Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2290/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4201/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1656145 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL |
| **INTERESSADO (A)/CARGO** | : ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR<br>EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 14, DE 2015<br>PREGÃO PRESENCIAL N. 28, DE 2015 |
| **PROMITENTE FRONECEDOR** | : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - ME<br>CAPELOSSI & VASCONCELOS LTDA – EPP |
| **RELATOR** | : Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da Ata de Registro de Preços n. 14, de 2015, formalizada pela Administração Pública Municipal de Fátima do Sul, com vistas ao registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios (peça n. 20, fls. 373/387). Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2015, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização da* ***Ata de Registro de Preços nº. 14/2015,*** com ressalva ao envio intempestivo de documentos a este Tribunal, conforme relatado na ANA – 1ª ICE – 5959/2016 (peça n. 22, fls. 398-401).

Em seguida o Procurador de Contas (PRC), ao apreciar a matéria, opinou pela ***regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2015,*** sugerindo a imposição de multa ao responsável pelo envio intempestivo da documentação (PAR- PRC – 518/2017 (peça n. 23, fl. 403).

É o relatório.

## D E C I S Ã O

Ao examinar a documentação referente à ata de registro de preços em julgamento, constato que está em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No tocante à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, corroboro com entendimento do 1ª ICE e do Procurador de Conta. Observando, que a remessa intempestiva de documentos não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados, embora enseje multa ao jurisdicionado.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da**:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2015 (primeira fase) ;

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 14, de 2015 (segunda fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR**, CPF n. 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ***Ata de Registro de Preços n. 14, de 2015*** (homologada em 15/05/2015 (peça n. 17, fl. 354), enviada ao TC/MS em 18/12/2016 (peça n. 1, fl.2));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 27 de março de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

*AAB*